



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 9 de outubro de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 066/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 027, de 29/09/2025, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Quitandinha para o exercício financeiro de 2026”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que fixa o orçamento do Poder Executivo, Legislativo e do Instituto de Previdência para o ano de 2026.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem e os anexos contendo relatório detalhado das receitas e despesas para 2026.

É o relatório.

PARECER:

Antes da análise do presente projeto, cabe tecer algumas considerações acerca da Lei Orçamentária Anual.

O uso dos valores financeiros recolhidos pela União, pelos Estados e pelos municípios por meio dos tributos é regulado pelo artigo 165 da Constituição Federal, pela Lei 4320/64 e pela Lei Complementar 101/2000 (também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal).

Referidas normas instituem e regulamentam um modelo orçamentário que deve ser elaborado em três etapas: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, o orçamento previsto para o ano que vem em Quitandinha e sua destinação será definido em conformidade com estas legislações.

Importante esclarecer que é o Plano Plurianual (PPA) que vai guiar todo o período de um governo, na medida em que conterà os objetivos e metas (quantitativas e qualitativas) que orientarão os programas e políticas públicas de governo adotadas ao longo de quatro anos.

Na sequência é realizado a LDO, que é uma lei que organiza os objetivos do PPA para que sejam posteriormente realizados por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), cuja elaboração é anual e busca



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

concretizar algumas das previsões constantes do PPA, de modo que define todas as receitas e fixa as despesas para o exercício fiscal.

Note-se que a LOA é o orçamento anual propriamente dito, o qual prevê os gastos com pessoal, de seguridade social e das secretarias, além dos investimentos nas diversas áreas de atuação. Nesta mesma lei constam as receitas previstas, ou seja, a arrecadação dos tributos (impostos, taxas e contribuições), além das estimativas de repasses federal e estadual.

Ainda, há que se observar que referida Lei tem algumas regras específicas normalmente previstas na legislação municipal, como a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para elaborá-la, bem como prazo para envio à Câmara Municipal, no caso até 30 de setembro (art. 130, III da LOM).

Muito embora a lei municipal não mencione prazo de aprovação nesta Casa de Leis, a legislação estabelece a vedação do início do período de recesso sem a aprovação da mesma.

Contudo, no Regimento Interno há menção do procedimento a ser adotado para tramitação das leis orçamentárias nos artigos 179 a 183, que em síntese dispõe que recebido o projeto ele já deverá ser incluído na pauta da próxima sessão, determinando ainda a distribuição de cópia aos vereadores e envio a Comissão de Finanças e Orçamento para recebimento de emendas no prazo de até 30 dias. Findo o prazo, com ou sem parecer das comissões, o projeto será submetido à apreciação do plenário.

Sendo assim, seguindo as diretrizes estipuladas na lei, o projeto deverá ser submetido para leitura na próxima Sessão Ordinária de e posteriormente encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamentos, onde poderá receber emendas em até 30 dias, inclusive das emendas impositivas previstas no artigo 174 da LOM, período inclusive em que poderá realizar audiências públicas para consultar a opinião e prioridade estabelecida pela população, lembrando que referidas emendas não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o PPA.

Por outro lado, foi verificado os percentuais destinados a saúde, educação e folha de pagamento e tais despesas seguem os limites legais previstos na Constituição Federal, Lei 4320 e Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Isto posto, pela análise geral do projeto, entende-se que ele está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres *edis* analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, lembrando ainda que os mesmos poderão apresentar emendas impositivas nos termos do artigo 74, §8º e seguintes da LOM.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192